

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2019

(Do Sr. Afonso da Motta)

Altera o art. 1.837 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002(Código Civil), para disciplinar a concorrência entre cônjuge e ascendentes considerando a multiparentalidade.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 1.837 da Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002, para disciplinar o direito dos herdeiros na concorrência entre cônjuge e ascendentes, considerando a multiparentalidade.

Art.2º A Lei nº 10.406 de 10 de fevereiro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1.837. Concorrendo com ascendentes em primeiro grau, ao cônjuge tocará quinhão igual ao que a eles couber; caber-lhe-á a metade da herança se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau.”(NR)

Art. 3º Esta lei entrará em vigor após decorridos 45(quarenta e cinco) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Até bem pouco tempo o legislador não poderia imaginar as situações que surgiriam com a formação e o reconhecimento dos vínculos de afetividade nas relações familiares. Com essa nova realidade muitos conceitos estão sendo definidos e outros redefinidos, assim, podemos dizer, seguramente, que o Código Civil, apesar de “novo”, precisa ser atualizado para melhor atender aos anseios da sociedade.

Segundo Maria Berenice Dias, a partir do momento em que se passou a valorizar o vínculo da afetividade nas relações familiares, houve a redefinição do próprio conceito de filiação. “ *Agora o vínculo afetivo se sobrepõe à verdade genética, e a filiação é definida quando está presente o que se chama de posse de estado de filho: é reconhecido como filho de quem sempre considerou ser seu pai.* ¹”

Para Paulo Lôbo², o reconhecimento dos vínculos de filiação se dá pelo nome, quando a pessoa porta o nome de família dos pais, pelo trato, comportamento dos parentes aparentes, quando a pessoa é tratada pelos pais como se filho fosse e pela fama, imagem social ou reputação, quando a pessoa é reconhecida como filho pela família e pela comunidade ou as autoridades assim a consideram. Essas características não precisam estar presentes conjuntamente uma vez que não há exigência legal para isso, e, em caso de dúvida, o estado de filiação deve ser favorecido.

A investigação de paternidade biológica e o posterior registro de nascimento deste pai não impede a condição de filho afetivo, constituindo, assim, a **multiparentalidade**.

Destacamos que “ a parentalidade estabelecida entre três ou mais pessoas, advinda da socioafetividade em que o padrasto/madrasta registra o filho de outro, acrescentando seu nome à certidão de nascimento, seja porque já falecido ou não, já foi totalmente absorvido pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive pelo STF (RE 898.060), e até mesmo pelo Conselho Nacional de Justiça (Provimento 63/2017). Também na adoção multiparental não há mais resistências”³.

Essa hipótese enseja o reconhecimento de direitos sucessórios com relação a ambos, assim sendo, se o filho tem mais de dois pais ou de duas mães, a constituição do vínculo jurídico com todos eles deverá atender ao princípio constitucional da proteção integral e ele participará da herança de todos os pais que tiver. Quanto a isso já decidiu o STF, no tema 622:

¹ [DIAS, Maria Berenice, Manual das Sucessões. 6ª Ed. Ver. Ampli. E atual. – Salvador: Editora Juspodivm, 2019. \(pg. 71\)](#)

² [LÔBO, Paulo. Famílias. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.](#)

³ <https://www.conjur.com.br/2018-ago-19/processo-familiar-familias-ectogeneticas-contrato-geracao-filhos>

“Situação do tema: Acórdão de mérito publicado. Questão submetida a julgamento: Agravo de decisão que não admitiu recurso extraordinário em que se discute, à luz do art. 226, caput, da Constituição Federal, a prevalência da paternidade socioafetiva em detrimento da biológica. Tese firmada: A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios. LeadingCase [RE898060](#) Data de reconhecimento de existência de repercussão geral:21/10/2015 Data de publicação do acórdão de mérito:24/08/2017.”

É neste momento que surge a necessidade de revisão da legislação no que tange à concorrência dos pais ou das mães com o cônjuge sobrevivente (concorrência com os ascendentes). O Código Civil contempla o cônjuge e o companheiro com fração da herança, juntamente com os primeiros colocados na ordem da vocação hereditária, *in verbis*:

“Art. 1.837. Concorrendo com ascendente em primeiro grau, ao cônjuge tocará um terço da herança; caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente, ou se maior for aquele grau”.

A leitura do dispositivo não deixa qualquer margem para dúvidas se levarmos em consideração a configuração de família prevista no Código Civil: se houver pai, mãe e cônjuge como únicos herdeiros, cada um herda 1/3 da herança. Se houver apenas um ascendente de primeiro grau (pai ou mãe) ou ascendentes de maior grau (um avô, uma avó ou vários avôs e avós), o cônjuge tem direito à metade da herança.

É neste ponto que consideramos a multiparentalidade e os direitos sucessórios dela advindos. Direitos estes já reconhecidos pela jurisprudência e pela doutrina que vem dirimindo os conflitos emergentes de situações onde o falecido não deixa descendentes, mas deixa cônjuge e duas mães e um pai, ou cônjuge e dois pais e duas mães e assim por diante. Afinal, são inúmeras as hipóteses de multiparentalidade.

José Fernando Simão. Professor Associado de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP. Livre-docente, Doutor e Mestre pela USP. Diretor Nacional e Estadual do IBDFAM. Advogado, consultor jurídico e parecerista, juntamente com Zeno Veloso, jurista, professor e político brasileiro, sugerem uma solução.

Os nobres estudiosos, a partir de uma interpretação teleológica do dispositivo, concluem que o legislador buscou tratar igualmente os ascendentes e o cônjuge sobrevivente. Vejamos⁴:

“Assim, a locução “tocará 1/3 da herança” indica um único objetivo: que o cônjuge, o pai e a mãe do falecido tivessem quinhão igual. O que está subjacente ao dispositivo é que pai, mãe e cônjuge têm idêntico valor afetivo para o falecido, não havendo razão para diferenciá-los em termos sucessórios. Essa interpretação se confirma pela segunda parte do dispositivo: “Caber-lhe-á a metade desta se houver um só ascendente”. O objetivo do Código Civil, presumindo a vontade do falecido, foi garantir aos ascendentes de primeiro grau (pai e mãe) quinhão igual ao do cônjuge.

*A família nuclear, por não ter o casal filho, inclui, segundo o Código Civil, o pai e a mãe do falecido (ascendentes de primeiro grau), mas não os demais ascendentes, pois, “se maior for o grau”, o cônjuge recebe maior quinhão: metade da herança. **Se o objetivo da lei foi igualar pai, mãe e cônjuge em matéria sucessória, no caso de multiparentalidade a divisão da herança se dará por cabeça, com grande facilitação do cálculo dos quinhões.”***

Assim, citando exemplo dos autores supracitados, se Paulo morre e deixa sua mulher, Ana, seu pai, Pedro, e sua mãe, Claudia: 1/3 para Ana, 1/3 para Paulo e 1/3 para Claudia. Contudo, se houver cônjuge, dois pais e uma mãe, a herança será dividida igualmente pelos quatro, ou seja, $\frac{1}{4}$ para cada um.

Por óbvio, se nesta configuração for incluída uma segunda mãe, o cálculo será a divisão por cinco pessoas e assim sucessivamente, sempre respeitando o espírito de que a multiparentalidade era algo imprevisível no passado e que para o falecido, o cônjuge, pai e mãe possuem a mesma relevância.

A presente solução, segundo os professores mencionados, certamente seria a adotada pela Comissão Elaboradora do Anteprojeto do Código Civil caso tivessem como possível as atuais configurações familiares que se apresentam. **Por isso, adotamos a sugestão de alteração do dispositivo por eles proposta⁵.**

⁴ <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>

⁵ <https://www.conjur.com.br/2018-set-02/processo-familiar-concorrenca-pais-ou-maes-conjuge-sobrevivente>

Diante dos fatos aqui expostos, evidenciamos a importância de se incluir tão relevante tema no nosso Código Civil, sendo a oportunidade de se adequar o texto legal às demandas sociais que surgem no dia-a-dia e às decisões emanadas dos tribunais superiores.

Certo do compromisso de todos com a modernização do direito civil, da proteção aos direitos de família e convicto da importância da adequação social das normas legais, submeto esta proposição aos demais colegas desta Casa Legislativa, esperando contar com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Afonso Motta

Deputado Federal – PDT/RS